



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Caxias do Sul-RS e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 16:46
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração e apreciação desta Egrégia Casa Popular o presente Projeto de Lei Complementar, o qual prevê a reestruturação do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Caxias do Sul.

De acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.*

Analisando a redação da norma transcrita no parágrafo anterior, percebe-se que a autonomia prevista em lei federal não está representada atualmente no arcabouço jurídico-administrativo caxiense, pois os atuais Conselheiros Tutelares de nossa cidade, eleitos pelo voto popular em consonância aos preceitos legais, possuem vínculo com a Administração mediante o preenchimento de cargos em comissão criados no quadro de servidores da Fundação de Assistência Social, estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 462, de 27 de junho de 2014.

A toda evidência que o provimento de um cargo em comissão, que pressupõe funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF/88), nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Chefe de Poder, não se harmoniza com a essência das funções desempenhadas pelo membro de Conselho Tutelar, haja vista que este desempenha atribuições preestabelecidas pelo legislador nacional (vide art. 136 do ECA), após eleição pelo voto dos cidadãos locais (sociedade), para mandatos de quatro (4) anos, permitida a recondução (vide art. 132 do ECA).

Ademais, o ECA estabelece em seu art. 134 que *lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros (...)*. Tal previsão está em harmonia com a autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF/88).

Levando em conta a inesgotável necessidade de transmitir à população caxiense uma clara mensagem de que o Poder Público tem como prioridade o cuidado de suas crianças e adolescentes, colocando em prática aquilo que está preconizado em nosso ordenamento jurídico nacional (art. 227 da CF/88; art. 3º do ECA), entendemos oportuno o ensejo para consolidar os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições dos cidadãos eleitos para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar em um estatuto jurídico robusto, atualizado e prático, eliminando pontos de divergência históricos, relacionados a aspectos como a Corregedoria do Conselho Tutelar e à contraprestação pelo exercício dos plantões de sobreaviso, citando apenas dois exemplos.



Outro aspecto fundamental que a presente proposta traz é a desvinculação administrativa do Conselho Tutelar à FAS, já que o primeiro tem entre suas atribuições requisitar e fiscalizar serviços de todas as políticas públicas, no que se inclui a assistência social. Logo, o atual cenário de subordinação hierárquica, ainda que somente no que se refere a aspectos de ordem funcional, traz a reboque um permanente estado potencial de conflitos que em nada somam para a entrega do máximo de valor público pelos órgãos e entes municipais.

Assim, a proposta em pauta estabelece a criação de um quadro próprio de conselheiros tutelares, sem subordinação hierárquica aos órgãos e entes da Administração Pública Municipal, apenas com vinculação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, a fim de assegurar-lhes os direitos previstos em lei.

Há que se ressaltar a necessária revisão e adequação dos critérios para candidatura à função de membro do Conselho Tutelar, também proposta nesta oportunidade.

Esta nobre Casa Legislativa já teve a oportunidade de sediar recentes debates acerca da importância da reestruturação do Conselho Tutelar municipal, dentre outros assuntos não menos importantes, em audiência pública realizada na data de 16/02/2022 e reunião pública realizada em 03/03/2022, ambas organizada pela Comissão de Segurança Pública e Proteção Social (CSPPS).

A minuta inicial deste projeto de lei foi elaborada pelo Doutor Ismael Francisco de Souza¹, contratado pela Administração para estudar e propor atualizações na legislação municipal voltada à proteção das crianças e adolescentes. A partir da referida minuta, a presente proposta foi construída a muitas mãos, com a participação ativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e dos Conselhos Tutelares.

Isto posto, encaminhamos a presente proposta, contando com a aprovação desta Casa Legislativa e colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

¹ Vide currículo em: <https://www.escavador.com/sobre/702897/ismael-francisco-de-souza>, acesso em 21/02/2023;

Caxias do Sul, 3 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 16:46
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal



Protocolado em 06/03/2023 16:57

Disponibilizado em 06/Março/2023

Comissões: CCJL, CDEFCOT, CDHC - 06/03/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link

<https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.10.2023> ou acessando

<https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.10.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

**Reestrutura o Conselho Tutelar do
Município de Caxias do Sul-RS e dá outras
providências.**

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com estrutura orçamentária e administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística.

Art. 2º Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, sendo que cada Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros, com mandato de quatro (4) anos, permitida a reeleição, mediante novo processo de escolha, pelos cidadãos inscritos como eleitores no município.

§1º O Conselheiro Tutelar é detentor de mandato eletivo, na condição de agente público, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e presume idoneidade moral.

§3º A função de Conselheiro Tutelar exige plena e efetiva dedicação, sendo permitido o exercício de outras atividades, desde que não caracterizem potencial conflito de interesse com as atribuições do cargo.

§4º Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caxias do Sul – COMDICA o controle externo do Conselho Tutelar.

§5º No exercício do controle externo do Conselho Tutelar, o COMDICA zelar pela defesa de suas prerrogativas institucionais e pela aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, valendo-se para tanto do órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado para a apuração do constatado, que por sua vez, com o apoio da Corregedoria-Geral do Município e da Advocacia-Geral do Município, aplicará o regramento previsto neste instrumento e na Lei nº 3.673, de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.



§6º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§7º Compreende-se por autonomia a independência quanto as suas deliberações.

§8º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 3º O Conselho Tutelar do Município de Caxias do Sul contará com dois Conselhos Tutelares, cada um composto por cinco (05) Conselheiros.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Da Distribuição de Funções**

Art. 4º A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – colegiado;
- II - coordenação: Coordenador e Secretário; e
- III - serviços auxiliares.

Subseção I **Do Colegiado do Conselho Tutelar**

Art. 5º O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e por atos administrativos previstos nesta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - organizar as escalas de férias de seus membros, comunicando ao setor competente;

IV - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - solicitar os serviços auxiliares ao Conselho Tutelar;

VI - propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, bem como com a elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;



VII - eleger a Coordenação do Conselho Tutelar;

VIII - destituir a Coordenação do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

IX - elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao COMDICA para apreciação, aprovação, e eventual indicação de ajustes; e

X - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários.

§1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de dezoito (18) anos.

§2º O Colegiado, ou conjunto de colegiados, promoverá reuniões, debates e deliberações destinadas a uniformizar atendimentos, protocolos e procedimentos a serem adotados por todos os membros do Conselho Tutelar.

Subseção II Da Coordenação do Conselho Tutelar

Art. 6º O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, a Coordenação para mandato de nove (9) meses, com possibilidade de uma recondução.

Art. 7º A destituição do Coordenador e/ou Secretário do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar serão substituídos na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 8º Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão de sobreaviso;

VII - enviar periodicamente ao COMDICA e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a escala de plantão de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;



VIII - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

IX - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de quinze (15) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

X - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia trinta e um (31) de outubro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar, após reunião de Colegiado, para ciência; e

XI - remeter ao setor competente o controle do ponto digital assinado pelos conselheiros tutelares até o dia dez (10) de cada mês.

Subseção III Dos serviços auxiliares

Art. 9º São auxiliares do Conselho Tutelar os funcionários designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único. Cada Conselho Tutelar contará com Cartório Administrativo, composto por estrutura própria de servidores e estagiários.

Seção II Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 10. A legislação Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II – o custeio da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, e da sua estrutura própria de servidores e estagiários;

III – o custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas de sobreaviso e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV – implementação de estrutura física dos Conselhos Tutelares, e posterior manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V – o custeio de formação continuada e qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.



§2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disponibilizará ao Conselho Tutelar sede própria, de fácil acesso à população, e, no mínimo, telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações dotadas de acessibilidade arquitetônica e urbanística, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no §1º, recomenda-se que:

I – a estrutura contenha placa indicativa da sede do Conselho Tutelar; sala reservada para a recepção do público; sala reservada para o atendimento dos casos; sala reservada para os serviços administrativos; sala reservada para reuniões; banheiros; copa/cozinha; e despensa;

II – a estrutura contenha quantidade de salas que contemple o número de conselheiros tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes e seus responsáveis;

III – para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar preferencialmente, será em edifício exclusivo; e

IV – A sede do Conselho Tutelar conte com segurança efetiva e monitoramento por câmeras internas e externas.

§3º No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivo.

Art. 12. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de plantão de sobreaviso serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil imediato, podendo ainda serem usados outros mecanismos de comunicação para informação do atendimento aos demais conselheiros tutelares, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.



Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que venha sucedê-lo, garantindo a manutenção e atualização da Recria e sistema interno do Conselho Tutelar.

§1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliarem o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

§2º O preenchimento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que o venha suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

§3º Cabe ao COMDICA monitorar a efetiva utilização dos sistemas do Conselho Tutelar.

§4º O Conselheiro Tutelar deverá ter conhecimento básico de informática para operacionalização do SIPIA-CT e demais atividades informatizadas do Conselho Tutelar.

Seção III **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 14. Os Conselhos Tutelares estarão abertos ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, estabelecido em regimento interno, atendendo a realidade local e a necessidade da população, observada a carga horária máxima de oito (8) horas diárias, na sede.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de quarenta (40) horas de atividades, bem como a escalas de plantão de sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual entre os pares.

§2º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige a realização de plantão de sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho e capacitações, realizadas no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos, fiscalização de serviços, projetos e programas destinados a crianças e adolescentes, bem como outras atividades externas, deliberadas pelo Colegiado.

§3º Todos os conselheiros tutelares deverão se reunir, no mínimo, uma vez por semana para a realização da reunião do Colegiado.

§4º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho através de ponto digital ou outro meio definido pela administração municipal.

§5º A participação em curso, em turno único ou tempo integral, ofertado pelo município na sede ou fora dela será definida em Colegiado, quando tratar-se de temas relativos às demandas do Conselho Tutelar, garantindo-se a continuidade dos atendimentos realizados pelo órgão.



Art. 15. A atuação do Conselheiro Tutelar em períodos compreendidos fora do horário de funcionamento ordinário do Conselho, bem como nos fins de semana e feriados, será realizada na forma de plantão de sobreaviso, mediante escalas previamente definidas pelo Colegiado.

§1º Para os fins desta lei, considera-se plantão de sobreaviso o tempo em que o Conselheiro Tutelar permanece à disposição da população, na sede do Conselho Tutelar ou fora dela, desde que localizado dentro do perímetro urbano do município.

§2º O plantão de sobreaviso realizado na sede do Conselho Tutelar será regulamentado pelo regimento interno do órgão, que estabelecerá as condições mínimas para o seu funcionamento.

§3º O sistema de plantão de sobreaviso funcionará desde o término do expediente ordinário do Conselho Tutelar até o início do seguinte.

§4º Ao Conselheiro Tutelar atuante em regime de plantão de sobreaviso será disponibilizado um telefone móvel com o contato oficial do Conselho, sendo sua responsabilidade a permanência em local em que o sinal da rede telefônica esteja acessível ao recebimento de ligações.

§5º O Conselheiro em plantão de sobreaviso deverá atender prontamente aos chamados e, durante o respectivo período, não deverá praticar atividade ou estar em local que o impeça de executar suas funções.

§6º O Conselheiro Tutelar em plantão de sobreaviso, quando necessário em atendimento, poderá solicitar o apoio de outros conselheiros tutelares.

§7º Os períodos semanais de plantão de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

Art. 16. A compensação do plantão de sobreaviso poderá ocorrer mediante gratificação pecuniária ou concessão de folga, cujos critérios para cálculo, tanto da gratificação como das folgas a serem concedidas, serão estabelecidos em instrumento próprio.

Art. 17. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o plantão de sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno.

Art. 18. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os seus membros em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o atendimento da população, fomentar políticas públicas e demais demandas.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos do Colegiado.



§3º Deverá ser realizada, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE** **MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Das Atribuições e do Atendimento do Conselho Tutelar**

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e da legislação municipal vigente.

Art. 20. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho e a medida de proteção será aplicada de forma colegiada.

§1º Todos os casos atendidos deverão ser registrados e anexados aos procedimentos.

§2º Somente terá acesso aos registros dos casos dos Conselheiros Tutelares a Corregedoria, mediante solicitação.

§3º Haverá distribuição dos procedimentos para cada Conselheiro Tutelar, de forma intercalada, a fim de assegurar a igualdade numérica dos atendimentos.

§4º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§5º É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais.

§6º Cabe ao Conselho Tutelar estabelecer interlocução permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude para obtenção dos subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções.

§7º Os membros do Conselho Tutelar gozam de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações e decisões, nos limites de sua autonomia funcional.

Art. 21. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária, conforme Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§1º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes, como medida de proteção, sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro (24) horas ao Juízo da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave.



§2º O acolhimento emergencial a que alude o parágrafo anterior deverá ser decidido pelo Colegiado do Conselho Tutelar, podendo realizar contato com os serviços socioassistenciais e com o órgão gestor da política de assistência social (proteção social de alta complexidade), este último para definição do local do acolhimento.

§3º Em sendo constatada a necessidade de acolhimento institucional de autor de ato infracional, a autoridade policial, após emissão da guia de acolhimento, efetuará a comunicação com o órgão competente da Fundação de Assistência Social, realizando a entrega do adolescente ao dirigente do serviço de acolhimento ou, na falta deste, ao representante da proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social municipal, que firmará o termo de compromisso.

§4º Nas demais hipóteses, se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará, imediatamente, o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 22. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Art. 23. Para o exercício de suas atribuições, além do previsto na Lei nº 8.069, de 1990, deverá o Conselho Tutelar:

I – colher declarações, mantendo registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, comunicar o Ministério Público;

IV – solicitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social, jurídico, planejamento, finanças e segurança pública, que deverão atender à solicitação com presteza;

V – solicitar informações e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais com atuação municipal, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas aos Poderes Executivos e Legislativos Municipal, Estadual e Federal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

VIII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; e



IX – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º As solicitações efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devidas.

§5º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de cinco (5) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.

Art. 24. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§1º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática para cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º As decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, são inerentes ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 25. As decisões do Conselho Tutelar, tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.



§1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 26. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

Art. 27. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 28. O Conselho Tutelar será notificado das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 29. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Art. 30. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais, estaduais e/ou federais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao COMDICA e ao Ministério Público.

Art. 31. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

§1º A análise será dispensada pela gravidade da situação, sempre que a intervenção precoce for imprescindível para atender o interesse superior da criança ou do adolescente, com vistas a sua integral proteção.



§2º Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 32. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente em:

I – salas de sessões do COMDICA e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva; e

III – entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

Art. 33. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no município.

Seção II Dos Deveres

Art. 34. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V – comparecer, sempre que convocado, às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o regimento interno;

VI – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária prevista nesta Lei;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nas hipóteses previstas na legislação;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;



IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – residir no Município de Caxias do Sul;

XI – prestar informações solicitadas pela rede de atendimento a pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e no art. 17, da Lei nº 8.069, de 1990;

XII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIII – guardar sigilo sobre a identidade de pessoas relacionadas a assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XIV – ser assíduo e pontual;

XV – encaminhar trimestralmente relatórios de atuação ao COMDICA; e

XVI – não exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 35. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 36. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de sua função.

Art. 37. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 38. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção IV Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 39. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;



II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento; e

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos partícipes.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado, mediante documento fundamentado, o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Seção V **Das Faltas Funcionais e Vedações**

Art. 40. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo Colegiado ou por necessidade do serviço;

V – cometer atos de improbidade administrativa;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII – delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição da sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;



XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive mediante acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, inclusive nos plantões de sobreaviso, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XXIV – fazer contrato de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

XXV – ser Diretor ou integrar Conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município;

XXVI – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXVII – cometer crime contra a Administração Pública;

XXVIII – abandonar a função por mais de trinta (30) dias;

XXIX - faltar injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a seis (6) sessões não consecutivas do Colegiado do Conselho Tutelar, no período de um (1) ano;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – deixar de residir no Município de Caxias do Sul; e



XXXII – deixar de cumprir o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a prática de falta ou irregularidade por parte de membro do Conselho Tutelar, servindo-se dos canais oficiais da Administração Pública para tanto.

Seção VI **Das Penalidades e do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 41. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de noventa (90) dias; e

III – destituição da função.

Art. 42. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 43. O procedimento administrativo (PAD) disciplinar contra membro do Conselho Tutelar, que tramitará junto à Corregedoria-Geral do Município observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais, previsto na Lei Complementar nº 3.673, de 1991, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º O PAD deverá ser sigiloso.

§2º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao titular do órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, ao COMDICA e ao Ministério Público.

§3º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

§4º A aplicação de penalidades e o afastamento cautelar é de responsabilidade do órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado.

Seção VII **Da Vacância**

Art. 44. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerada;



III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento; e

VI – condenação, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função; e

II – férias, licença ou suspensão do titular com período superior a 30 (trinta) dias.

§1º Nas hipóteses do inciso II, a convocação dos suplentes somente será efetivada após manifestação favorável pelo Colegiado.

§2º Excepcionalmente, será permitida a convocação de suplentes em período inferior ao disposto no inciso II, mediante justificativa do Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 46. Os suplentes serão convocados, no prazo de 48 horas, pelo COMDICA, para assumir a função de Conselheiro Tutelar.

§1º O prazo previsto no *caput* será contado a partir da data de vacância da função ou de afastamento temporário do titular.

§2º A Coordenação do Conselho Tutelar é responsável por reportar ao COMDICA as ocorrências que motivem a convocação de suplentes.

§3º A convocação a que se refere o *caput* será realizada para todos os suplentes, concomitantemente, e será oportunizado um prazo de setenta e duas (72) horas para que os mesmos manifestem o interesse em assumir o cargo.

§4º Todos os candidatos que obtiveram votos no processo eleitoral, mas não foram eleitos, serão considerados suplentes, e sempre será respeitada a ordem decrescente de votação.

§5º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir a função, dando ciência por escrito ao órgão convocador.

§6º Após o término do prazo do parágrafo 3º, quando convocado para assumir em definitivo a função, em virtude da vacância do cargo, o Conselheiro terá o prazo de quinze dias improrrogáveis para prestar o compromisso e tomar posse.

§7º Após o término do prazo do parágrafo 3º, quando convocado para assumir a função nos períodos de férias, licença ou suspensão de membro titular do Conselho Tutelar, o Conselheiro terá o prazo de vinte e quatro horas improrrogáveis para prestar o compromisso e tomar posse.



§8º O suplente que, convocado nos termos dos parágrafos sexto e sétimo, não assumir a função, perde o direito à suplência e sua conduta configura ato de renúncia ao mandato.

§9º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período para o qual foi convocado.

§10 A convocação dos suplentes se dará através de publicação no Diário Oficial do Município e demais meios eletrônicos.

§11 É dever dos Conselheiros, titulares e suplentes, manterem atualizados os seus dados para contato (números de telefone, endereços eletrônicos e residenciais) junto aos órgãos administrativos a que o Conselho Tutelar estiver vinculado, bem como junto ao COMDICA.

§12 Findo o período de convocação do suplente, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao cargo.

Art. 47. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do titular.

Art. 48. No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o COMDICA realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas, de acordo com essa lei.

Seção VIII **Da função, Remuneração e Vantagens**

Art. 49. Com a edição da presente lei é criado um quadro próprio do Conselho Tutelar, com cargos de Conselheiro Tutelar, com estrutura orçamentária e administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística.

Parágrafo único. O quadro referido no caput é composto da seguinte forma:

Quantidade	Denominação	Código
10	Conselheiro Tutelar	CT

Art. 50. No efetivo exercício da sua função, o cidadão eleito na forma desta lei perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente à função pública de Conselheiro Tutelar.

§1º O valor da remuneração da função de Conselheiro Tutelar (código CT) equivale, no ano de publicação desta lei, à remuneração paga ao cargo em comissão de símbolo CC-7 da tabela salarial vigente do Município:

§2º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, que a partir de 10 de janeiro de 2024 estará desassociada da remuneração paga ao cargo em comissão de símbolo CC-7, far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais.



§3º Sendo funcionário público municipal o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 51. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária, conforme normas do sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço (1/3) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – licença para tratamento de saúde, por prazo determinado; e

VI – gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

Seção IX Das Férias

Art. 52. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a trinta (30) dias de férias remuneradas.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício da função.

§2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município.

Art. 53. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando o Conselheiro Tutelar estiver preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 54. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 55. A solicitação de férias deverá ser requerida com trinta (30) dias de antecedência do seu início ao órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Parágrafo único. A escala de férias será realizada pelo Colegiado do Conselho Tutelar.



Art. 56 No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o conselheiro for reeleito à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Seção X Das Licenças

Art. 57. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar, com direito à remuneração integral, para:

I – participação em cursos e congressos, desde que relacionados às atividades desempenhadas pelo Conselho;

II – maternidade e paternidade, inclusive no caso de adoção;

III – afastamento por causa de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

IV – casamento; e

V – afastar-se por causa de acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e abertura de processo administrativo disciplinar.

§2º As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites e serão concedidas pelos mesmos períodos dispostos na Lei Complementar Municipal nº 3.673, de 1991.

Art. 58. A requerimento do Conselheiro Tutelar será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A concessão de licença não remunerada só poderá ser conferida se não trouxer prejuízo ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, devendo o Colegiado manifestar-se a respeito.

Seção XI Do Tempo de Serviço

Art. 59. Para fins de contribuição ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado, o exercício efetivo da função será considerado tempo de serviço para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL



Seção I **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 60. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 61. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º O processo de escolha será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base esta lei, sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a utilização das estruturas dos partidos políticos ou instituições religiosas.

§5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 62. O COMDICA instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil organizada, observada a composição paritária.

§1º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até dois (2) integrantes alheios ao COMDICA, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária.

§2º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo COMDICA.

§3º O COMDICA poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§4º O COMDICA poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.



§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada quatro (4) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

§6º Podem votar os cidadãos maiores de dezesseis (16) anos que possuam título de eleitor no Município até três (3) meses antes do processo de escolha.

§7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia dez (10) de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§8º O candidato eleito deverá, no ato de sua posse, prestar compromisso em desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 63. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo COMDICA, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e demais legislações.

§1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de seis (6) meses antes da realização da votação.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo seis (6) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local.

Art. 64. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de vinte (20) pretendentes, devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a vinte (20), o COMDICA poderá prorrogar as inscrições do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.



§2º Em qualquer caso, o COMDICA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção II Dos Requisitos à Candidatura

Art. 65. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidão negativa civil e criminal da Justiça Estadual e Federal;

II – idade superior a vinte e um (21) anos;

III – residência no Município;

IV – ensino médio completo;

V – quitação eleitoral e pleno gozo dos direitos civis;

VI – não ter sido destituído da função de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VII – não ter recebido a penalidade de suspensão do exercício da função na vigência do mandato para o qual busca a reeleição;

VIII – não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – quitação com as obrigações militares para candidatos do sexo masculino;

X – participação, com frequência mínima de oitenta por cento (80%), em curso prévio de capacitação, promovido pelo COMDICA;

XI – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente e informática básica, língua portuguesa, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório;

XII – comprovação de atuação por, no mínimo, um (1) ano diretamente na área de atendimento, promoção, controle social ou defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

XIII – comprovação de pleno gozo de saúde física e mental para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestados por profissional habilitado; e

XIV – comprovação de condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes à função e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 e da legislação municipal em vigor.



§1º A comprovação prevista no inciso XII do *caput* será prestada com a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos: CTPS; contracheques; notas fiscais; RPAs; contrato de trabalho; portaria de nomeação em cargo público, com atestado de atividades expedido pelo órgão em que trabalhou; Termo de voluntariado, em conformidade ao art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§2º A eventual constatação da falsidade de algum dos documentos previstos no parágrafo primeiro ensejará a eliminação do candidato, o encaminhamento do caso para apuração pelo Ministério Público e a proibição de repasses de recursos públicos pela Administração Pública Municipal, pelo período mínimo de um ano, às instituições que participarem dolosamente da ocorrência.

§3º As medidas previstas no parágrafo anterior serão tomadas e encaminhadas pela Comissão Especial Eleitoral após a oitiva das partes envolvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa

§4º Para os fins dos incisos VI e VII do *caput*, a comprovação será exigida independentemente da eventual renúncia do candidato antes de prolatada a decisão final em sede de processo administrativo disciplinar.

§5º Para fins de comprovação do disposto no inciso XIV, o candidato será submetido à avaliação psicológica específica, realizado por profissionais indicados pela comissão designada pelo COMDICA.

Seção III Da Avaliação Documental e Impugnações

Art. 66. Terminado o período de registro das candidaturas, o COMDICA, no prazo de cinco (5) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§1º Após a publicação da relação de que trata o *caput*, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão Especial Eleitoral o direito a recurso, no prazo de dois (2) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no parágrafo 1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no parágrafo 2º, indicando os elementos probatórios.

§4º Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de dois (2) dias úteis, contados da publicação de que trata o parágrafo 3º.

Art. 67. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do COMDICA, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 5º do art. 17 desta Lei.

Art. 68. Vencidas as fases de impugnação e recursos, o COMDICA publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem das etapas do curso de capacitação prévio e da prova de avaliação.



Parágrafo único. Todos os atos relativos ao processo de escolha serão publicizados no mural de publicações da prefeitura, nas páginas da *web* do município e do COMDICA, além do Diário Oficial do Município.

Seção IV **Da Prova de Avaliação dos Candidatos**

Art. 69. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, informática básica e língua portuguesa, de caráter eliminatória e classificatória.

§1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a seis (6,0).

§2º O COMDICA deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 70. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até dois (2) dias úteis, após a publicação do resultado da prova, que será decidido em, no máximo, dois (2) dias úteis.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, o COMDICA publicará edital no prazo de cinco (5) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção V **Da Campanha Eleitoral**

Art. 71. Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997, e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), e art. 237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados, mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV – a participação de candidatos, nos três (3) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI – a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;



VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção e distribuição de camisetas;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e/ou seja enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º No dia da votação, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte dos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) propaganda num raio de cem (100) metros do local da votação e nas dependências deste;

f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§4º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 72. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma.



§1º Nos casos de reincidência, aplicar-se-á a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de cem (100) a quinhentos (500) Valores de Referência Municipal – VRM's.

§2º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 73. Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Especial Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 72, desde que devidamente fundamentada.

§1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 74. É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§1º A decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§3º Da decisão final do COMDICA não caberá recurso administrativo.

Art. 75. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação da relação oficial dos candidatos considerados habilitados pelo COMDICA.

Seção VI **Da Votação e Apuração dos Votos**

Art. 76. A Comissão Especial Eleitoral solicitará, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e o suporte para a condução do processo eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 77. As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pelo município, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.



§1º Os locais de votação serão definidos por Resolução do COMDICA, que deve contemplar todas as zonas eleitorais do município.

§2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§3º O Poder Executivo Municipal disponibilizará tantos servidores quantos se fizerem necessários para compor as mesas receptoras e exercer as funções preestabelecidas pela Comissão Especial Eleitoral, no dia da votação.

Art. 78. Cada candidato poderá contar com um (1) fiscal de sua indicação para cada mesa receptora, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

§1º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais um (1) fiscal por mesa apuradora.

§2º A Comissão Especial Eleitoral acompanhará a apuração dos votos.

Seção VII Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 79. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Seção VIII Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 80. Concluída a apuração dos votos, o COMDICA proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§2º Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, em lista única, conforme número de Conselhos Tutelares existente no município.

§3º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova prevista no art. 69.

§4º Persistindo o empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5º A composição dos Conselhos Tutelares se dará através de sorteio, coordenado pela Comissão Eleitoral.

§6º A alocação de maneira intercalada, seguirá por ordem de criação dos Conselhos Tutelares.



§7º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§8º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em dez (10) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§9º Os membros do Conselho Tutelar, independentemente de reeleitos, deverão elaborar uma planilha indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS.

Art. 81. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da Administração Pública Municipal, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), de acordo com o parágrafo primeiro do art. 10.

§1º É dever do Poder Executivo Municipal fornecer capacitação permanente a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a participação dos titulares.

§2º A capacitação a que se refere o parágrafo 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 82. Os cargos previstos no art. 49 serão providos após a realização das eleições do Conselho Tutelar, marcadas para o ano de 2023.

Art. 83. É acrescida a alínea “h” ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

II – No órgão 02 – Executivo, Administração Direta:

.....
h) Criação de 10 (dez) cargos de Conselheiro Tutelar, que integrarão quadro próprio criado por legislação específica, com nomeação somente a partir do ano de 2024.” AC



Art. 84. O constante da presente Lei Complementar integrará a Lei Municipal nº 8.664, de 30 de junho de 2021 – Plano Plurianual do Setor Público do Município de Caxias do Sul, que engloba a administração direta e indireta para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei Municipal nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, e a Lei Municipal nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Art. 85. Revogam-se:

I - os arts. 17 a 37, da Lei nº 6.087, de 25 de setembro de 2003, na data de publicação da presente Lei;

II - os arts. 15, 16 e 38 a 71, da Lei nº 6.087, de 25 de setembro de 2003, na data de 10 de janeiro de 2024.

Art. 86. A atuação dos atuais Conselheiros Tutelares, cujos mandatos encerrar-se-ão em 09 de janeiro de 2024, continua regida pelos dispositivos da Lei nº 6.087, de 25 de setembro de 2003 e suas alterações.

Art. 87. A vigência desta Lei Complementar dar-se-á da seguinte forma:

I - os artigos 49 e 60 a 86, na data de sua publicação; e

II - todos os demais dispositivos em 10 de janeiro de 2024.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL